

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a gestão dos recursos hídricos no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 1º. O inciso I do art. 39 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Constitui área de competência do Ministério do Meio Ambiente:

I - política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos; (NR)”

Art. 2º. O art. 40 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 40. Integram a estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente:

(...)



VIII - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Art. 3º. O art. 66 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos’. (NR)

‘Art. 10.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir julgamento.’(NR)

Art. 4º. O art. 67 da Medida Provisória nº 870/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 36.....

I - um Presidente, que será o Ministro de Estado do Meio Ambiente;



II - um Secretário-Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.’ (NR)

‘Art. 45. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos.’ (NR)

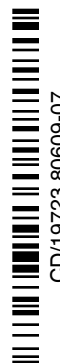
Art. 5º. Suprimam-se o inciso IV, do art. 29; a alínea ‘a’ do inciso XIX do art. 29; e o inciso IV do art. 30, todos da Medida Provisória nº 870/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A água, elemento essencial para garantir o direito fundamental à vida das populações humanas e também da fauna e da flora, corresponde a um dos componentes ambientais que “interagem em complexos processos e reações culminando com o equilíbrio ecológico. Logo, são imprescindíveis à ‘formação do equilíbrio ecológico’ e, por isso mesmo, têm o mesmo regime jurídico do bem ambiental imediatamente tutelado que é o equilíbrio ecológico. Talvez por isso sejam denominados (componentes ambientais) de bens ambientais, mesmo sabendo-se que são parte essencial e responsáveis pela formação do equilíbrio ecológico.”¹

A proteção dos componentes ambientais encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, segundo o qual: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

¹ Rodrigues, Marcelo Abelha. “Elementos de Direito Ambiental: parte geral.” 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 76-77.



Um componente ambiental não pode ter tratamento isolado, desconsiderando sua interdependência com os demais elementos integrantes do meio ambiente e sua essencialidade para a garantia do objetivo máximo almejado pelo artigo 225 da Constituição Federal: o equilíbrio ecológico – não apenas às presentes, mas também às futuras gerações.

Nesse sentido, não há como tutelar adequadamente a manutenção da qualidade e quantidade de água, tal como determinam a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional de regência, sem considerar a sua relação de interdependência com os demais componentes ambientais.

Para compreender a relevância do tema, vale recordar que a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que se reuniu em Estocolmo em junho do ano de 1972, já noticiava que “na longa e tortuosa evolução da raça humana neste planeta, chegou-se a uma etapa na qual, em virtude de uma rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, por inúmeras maneiras e numa escala sem precedente, tudo quanto o rodeia (...). Aplicado errônea ou imprudentemente, esse mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e ao seu meio. Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.”

Passados quarenta e sete anos da referida Declaração internacional, a água é, na atualidade, a principal preocupação ambiental em todo o mundo. Devido às alterações no clima global, até o final do século as fontes renováveis na superfície e os recursos hídricos subterrâneos diminuirão consideravelmente nas regiões secas subtropicais. A previsão é de secas cada vez mais frequentes, inundações e alterações dos calendários pluviométricos em geral, provocando riscos à saúde e à segurança alimentar, além de importantes tensões geopolíticas. Esse cenário é detalhado no relatório do Painel Intergovernamental de



Mudanças Climáticas (IPCC) lançado em 2014 e confirmado em diversos estudos subsequentes.

Além disso, em escala planetária, estamos enfrentando alterações de ecossistemas essenciais para o ciclo d'água como o derretimento das geleiras, a salificação de mananciais (decorrente do aumento do nível do mar) e a acidificação dos oceanos. O desafio aumenta considerando que, até 2050, a demanda de água crescerá 55%, puxada pelos usos agrícolas, crescimento da população e pela produção de energia, como explica o relatório “Água para um mundo sustentável”, lançado por agências da Organização das Nações Unidas em 2015.

O Brasil é o país mais rico em fontes de água doce não congelada. Só a Bacia Amazônica contém 20% do recurso. A floresta amazônica libera na atmosfera, a cada dia, 20 milhões de toneladas de água, que são transportadas pelos ventos alísios até o Sudeste, por meio dos chamados “rios voadores”, com um volume hídrico maior que o do próprio Rio Amazonas. A proteção das florestas e a governança hídrica são objetivos importantes para garantir a segurança hídrica no planeta e em todo o território brasileiro, segundo destacam as Nações Unidas em seu relatório sobre Sustentabilidade Hídrica.

O acesso à água limpa e segura é um direito humano essencial à vida, segundo resolução das Nações Unidas aprovada em julho de 2010. A segurança de provisão de água, de saneamento para todos e de gestão sustentável do recurso constitui um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para 2030, aprovados na assembleia das Nações Unidas em Nova Iorque.

Os desastres de Mariana (MG) e Brumadinho (MG) demonstram bem a necessidade de o Estado tratar a questão da água no contexto das demais políticas públicas voltadas à higidez do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como o licenciamento ambiental e o controle de poluição hídrica, por exemplo.

Noutro exemplo, o próprio Código Florestal, Lei n.º 12.651/2012, é enfático ao estabelecer o vínculo indissociável entre a proteção da vegetação nativa e o resguardo dos recursos hídricos. Conforme se extrai do conceito previsto no artigo 3.º, inciso II, do novo Código Florestal, a área de preservação permanente é aquela “com função



ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Objeto central da presente emenda, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), consubstanciada na Lei n.º 9.433/1997, deixa evidente a relação de interdependência entre a garantia de qualidade e quantidade de recursos hídricos e a proteção dos demais componentes ambientais.

Seu artigo 2.º, por exemplo, estabelece como objetivos da PNRH: “I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.”

Nesse sentido, também é o teor do artigo 3.º, que estabelece as diretrizes gerais da PNRH, tais como: “I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade; II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País; III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental; V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo; VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.”

Confira-se, ainda, a determinação prevista pelo artigo 31 da PNRH: “Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.”

Diante disso, configura-se como absolutamente inadequado que a gestão dos recursos hídricos e demais aspectos essenciais da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos fique a cargo de qualquer outra pasta que não seja o Ministério do Meio Ambiente, visto



que é este, e somente este, quem detém conhecimento técnico especializado no âmbito do Poder Executivo federal sobre o equilíbrio ecológico como um todo e também sobre cada um dos componentes ambientais. Noutras palavras, é somente o Ministério do Meio Ambiente que possui capacidade institucional para tutelar, conjuntamente, cada um dos componentes ambientais, alcançando a finalidade almejada pelo legislador constitucional, de garantir a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um todo.

À evidência, desvincular o cuidado e proteção dos recursos hídricos brasileiros do tratamento dos demais componentes ambientais representa gravíssima ameaça ao equilíbrio ecológico, podendo resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente e à própria sociedade brasileira, detentora do direito fundamental expresso no artigo 225 da Constituição Federal e maior interessada na preservação dos recursos hídricos brasileiros – sem os quais, sequer terá direito à sobrevivência.

Daí a apresentação da presente emenda, para que todos os aspectos relacionados à efetividade da Política Nacional de Recursos Hídricos sejam tratados de forma sistêmica e integrada com os demais componentes ambientais no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

